

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.814/00/2^a
Impugnação: 40.10100291.50
Impugnante : Laticínios Marajó Ind. e Comércio Ltda.(Matriz)
Coobrigado : Laticínios Marajó Ind. e Comércio Ltda. (Filial)
Advogado: Adriano Ferreira Guimarães
PTA/AI: 02.000141415-89
CNPJ (Aut.): 02049146/0001-57
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Constatou-se que a Autuada transportava queijo acobertado por nota fiscal declaradas inidôneas pelo Fisco do Estado de origem. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de queijo desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais de números 061 e 062, emitidas em 16/04/00 por Laticínios Marajó Ind. e Com. Ltda., situado em Cachoeira Alta – Goiás, as quais foram desclassificadas pelo Fisco tendo em vista a inidoneidade dos documentos, conforme declaração da Secretaria de Estado da Fazenda do Goiás.

Lavrado em 17/04/2000 – AI n.º 02.000141415-89 para exigência de ICMS, MR e MI devidos. (Caracterizada a reincidência prevista no art. 53, § 6º, da Lei 6763/75 a MI foi majorada em 50% .)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 22/29.

O Fisco manifesta às fls. 37/39, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Segundo declaração do Fisco do Estado de Goiás, fls. 20 dos autos, ***“considera-se inidôneo todo documento fiscal, emitido por empresas estabelecidas***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em Goiás, que esteja desacompanhado de documentos de controle – “Selo de Trânsito”. (Art. 67, inciso V, da Lei 11.651/91).

As notas fiscais n.º 061 e 062, emitidas por Laticínios Marajó Ind. e Com. Ltda., empresa situada em Cachoeira Alta – Goiás, eram inidôneas, nos termos da legislação daquele Estado, por não conterem o selo de trânsito.

Nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96, considera-se desacoberta a movimentação de mercadoria com documento inidôneo.

Estando o transporte das mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil e regular, corretamente foi exigido ICMS, MR e MI, previstas nos art. 56, inciso II e 55, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente. Sendo que a MI foi majorada em 50%, visto estar constatada a reincidência relativamente à infração que ensejou aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II, da lei retro mencionada. (PTA n.º 04.000176578-92 e 04.000176657-12)

Entende a Autuada que não causou prejuízo ao erário estadual, porquanto não houve qualquer tipo de sonegação, apenas deixou de satisfazer uma obrigação acessória, deixando de apor selo de trânsito nos documentos fiscais apresentados ao Fisco mineiro.

No entanto, sobre a importância do cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, leciona o mestre Paulo de Barros Carvalho em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 6ª edição, pág. 195:

“NO TERRITÓRIO DAS IMPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS, SÃO ESTIPULADOS INÚMEROS DEVERES, QUE POSSIBILITAM O CONTROLE, PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO, SOBRE A OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTATUÍDAS COM A DECRETAÇÃO DOS TRIBUTOS. **TUDO COM O OBJETIVO DE PROPICIAR AO ENTE QUE TRIBUTA A VERIFICAÇÃO DE ADEQUADO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**” (GRIFO NOSSO)

Salienta-se que os documentos falsos e inidôneos fazem prova apenas a favor do fisco, nos termos do art. 135, do RICMS/96.

Dispõe o art. 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/96:

“Art. 61 – O local da operação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

c – **onde se encontre**, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou **quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;**” (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face ao dispositivo retro mencionado, tornam-se frágeis as afirmações da Autuada de que o imposto foi regularmente apurado e lançado no livro próprio, para pagamento futuro, no Estado de origem.

Face ao disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, não cabe ao órgão julgador discutir as questões levantadas pela Impugnante referentes às multas e juros exigidos, bem como da atualização da dívida.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o lançamento, mantendo as exigências constantes do AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 16/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora